



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009250/2004-12
Recurso nº 138.553 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.001 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente ARISTIDES DE ATHAYDE NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

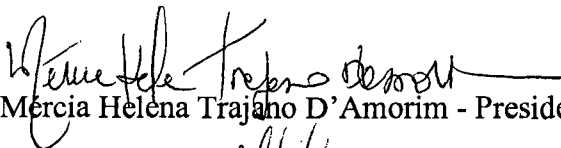
Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de preservação permanente e de utilização limitada, passou a vigor a partir de 2001, a teor do art. 17-O, da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votou pela conclusão.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Maria de Fátima Oliveira Silva - Relatora

EDITADO EM: 01/12/10

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 22/30, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 2000, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 40.050,71 (quarenta mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 6.134.584-9, localizado no município de Campina Grande do Sul - Pr.

Na descrição dos fatos (fls. 27/28), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de utilização limitada, haja vista que não foi comprovada pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou impugnação de fls. 38/49. Em preliminar, invoca nulidade, por entender que a intimação deveria ser recebida diretamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Sustenta que houve, em consequência, cerceamento de direito de defesa e prejuízo do contraditório. No mérito, afirma que a fruição da isenção não está condicionada a entrega do ADA. Insurge-se contra a multa aplicada, que entende ser confiscatória.

Ante os fundamentos da impugnação retro, as autoridades julgadoras de 1ª Instância decidiram pela manutenção integral da exigência constante do Auto de Infração, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

*"ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL*

RURAL- ITR.

Exercício: 2000

RESERVA LEGAL.

Para serem consideradas isentas as áreas de reserva legal, devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, e estar averbadas junto à matrícula Imobiliária em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente

A intimação nº 515/07 - PAF, dando conta do Acórdão 04-11.637, (fls.72/79), foi recepcionada em 20/04/2007 (AR fl. 82), ingressando o contribuinte com Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes em 21/05/2007 (fls. 87/94), através do qual apresenta as razões de recurso, em apertada síntese:

- alega que o Acórdão de primeira instância não acatou nenhum dos argumentos de impugnação apresentados;

- transcreve a legislação que rege a matéria, bem como jurisprudência deste Conselho de Contribuintes;

- a comprovação da área de utilização limitada para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, não dependia, à época da ocorrência do fato gerador, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental;
- anexou à impugnação, laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a fim de demonstrar que 60% (sessenta por cento) da área do imóvel é de utilização limitada;
- juntou croqui do imóvel, com a indicação do local das benfeitorias, das áreas utilizadas com pastagens, e das áreas de mata nativa;

Por fim, requer o cancelamento da cobrança.

É o Relatório

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Como se viu, o presente Recurso Voluntário cuida de questão atinente à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisá-lo.

Conforme relatado, versam aos autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte devidamente identificado, referente ao imóvel denominado Fazenda Eucalyptus, situada no município de Campina Grande do Sul, com área total de 508,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6.14.584-9, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, face à não apresentação de documentos exigidos para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR.

Ressalte-se que o desenredo da matéria sob julgamento atém-se à verificação da glosa total procedida pela autoridade fiscal com relação à área de utilização limitada – Reserva Legal, em razão da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a considerar os reflexos decorrentes na DITR 2000, cujo fato gerador do Imposto ocorreu no primeiro dia de janeiro daquele ano, conforme preceito constante do art. 1º da Lei nº 9.393/96, verbis:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.”

Em consonância com os termos constantes da norma de regência (alínea “a”, II, § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96), a imposição de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c”, do inciso II do ato legal em comento.

Com o advento da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/81, tem-se que:

“Art.17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”(NR)

Resta consagrado, portanto, que somente a partir da edição da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

Ademais, já resta pacificado o entendimento deste Terceiro Conselho de Contribuintes, a par de seus julgados, de que a exigência do Ato Demonstrativo Ambiental - ADA, somente se faz a partir do exercício de 2001, ou seja, a partir da edição da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 supracitada, que alterou o art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. O reconhecimento será através de Laudo Técnico e demais provas documentais.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, considerando ser inaplicável a exigência do ADA para fins de comprovação da área de reserva legal constante na DITR do exercício de 2000.


Maria de Fátima Oliveira Silva